

Tribunal da Relação de Évora Processo nº 25/22.5EAFAR.E1

Relator: MARIA CLARA FIGUEIREDO

Sessão: 28 Janeiro 2026

Votação: DECISÃO SUMÁRIA

CONCURSO EFETIVO E REAL ENTRE CRIME E CONTRAORDENAÇÃO

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Sumário

Sumário (da responsabilidade da Relatora)

I - O artigo 38.º, n.º 1 do RGCO abrange as situações de concurso, ideal ou real, entre os ilícitos criminais e as infrações contraordenacionais que com aqueles estejam conexas.

II - O RGCO adota, no seu artigo 38.º, um regime alargado de conexão processual, abarcando na sua previsão as situações de diversidade factual, conducentes ao concurso real, e as de unidade de facto, que se traduzem no concurso ideal. Fará apenas sentido limitar a abrangência da previsão normativa em análise à unidade de facto processual, ou seja, à dependência da existência de uma identidade de acontecimento histórico que consubstancie o objeto do processo.

Texto Integral

Decisão sumária

Constata-se que a questão a decidir no presente recurso – atinente à competência material para a realização do julgamento de contraordenação em concurso efetivo e real com um crime – tem vindo a ser judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado, pelo que, nos termos do disposto no artigo 417º, nº 6, alínea d) do CPP, encontra-se legitimada a prolação de decisão sumária.

I - Relatório.

Nos autos de processo comum singular que correm termos no Juízo de Competência Genérica de ... - J..., do Tribunal Judicial da Comarca de ..., com o n.º 25/22.5EA FAR, foi proferida decisão de rejeição parcial da acusação deduzida pelo Ministério Público contra a arguida AA, concretamente no que respeita à parte em que na mesma se lhe imputa a prática de uma contraordenação de falta de autorização para a exploração de modalidades afins de jogo de fortuna ou azar, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 159.º, n.º s 1 e 2, 160.º, n.º 1 e 163.º, n.º 1 do Decreto- lei n.º 422/89 de 02.12, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 9/2021, de 29.01, 18.º do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, para cujo julgamento o Tribunal se declarou materialmente incompetente.

*

Inconformado com tal decisão, veio o Ministério Público interpor recurso da mesma, tendo apresentado, após a motivação, as conclusões que passamos a transcrever:

- “1. O despacho recorrido enferma de erro de direito, na parte em que rejeitou decidir sobre a responsabilidade contraordenacional da arguida, entendendo não ter o Tribunal “a quo” competência para tal.
2. Os artigos 38.º e 39.º do do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social estipulam que a competência da jurisdição penal abrange o julgamento das contraordenações praticadas em concurso real com ilícitos criminais, sendo que a aplicação da coima e das sanções acessórias cabe ao juiz competente para o julgamento do crime; e o artigo 77.º, n.º 1, deste mesmo diploma estipula inclusivamente que o Tribunal pode apreciar como contraordenação uma infracção que foi acusada como crime.
3. Se a acusação pública proferida nos autos imputava à arguida a prática de um crime e de uma contraordenação, e atento o princípio da suficiência do processo penal, o Tribunal “a quo” não só tem competência para julgar a contraordenação imputada à arguida, como sobre si impende o poder-dever de o fazer.
4. O despacho recorrido carece de fundamento legal e violou o disposto nos artigos 38.º, 39.º, 11º do Regime Geral das Contraordenações aplicável ex vi do artigo 19º do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, e, bem como, os artigos 1º, n.º 1 e 311.º, do Código de Processo Penal.”

Termina pedindo a revogação da decisão recorrida, na parte em que rejeitou a acusação da arguida pela prática da contraordenação, e a sua substituição por outra que receba integralmente a acusação deduzida e determine o prosseguimento dos autos também quanto à referida contraordenação.

*

O recurso foi admitido por despacho proferido em 17.11.2025, no qual foi sustentada a decisão recorrida.

*

O Exmº. Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal da Relação emitiu parecer, tendo-se pronunciado no sentido da procedência do recurso.

Não tendo sido aduzidos novos argumentos no parecer do Exmº. Procurador-Geral Adjunto, não foi cumprido o disposto no art.º 417.º, n.º 2 do CPP.

Cumpre apreciar e decidir.

*

II – Fundamentação.

II.I Delimitação do objeto do recurso.

Nos termos consignados no artigo 412º nº 1 do CPP, o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas pelo recorrente na sua motivação, as quais definem os poderes cognitivos do tribunal ad quem, sem prejuízo de poderem ser apreciadas as questões de conhecimento oficioso.

*

Considerando as conclusões apresentadas pelo recorrente, é apenas uma a questão a apreciar e a decidir, qual seja a de determinar se a decisão recorrida, ao rejeitar parcialmente a acusação, declarando a sua incompetência material para proceder ao julgamento da contraordenação imputada à arguida, violou os critérios de atribuição de competência legalmente previstos.

*

II.II - A decisão recorrida.

Deduzida acusação e remetidos os autos para julgamento, foi proferida a seguinte decisão, que constitui a decisão recorrida:

“Registe e autue como processo comum com intervenção de tribunal singular.

*

Da competência do tribunal

Nos presentes autos foi deduzida acusação, imputando à arguida:

- 1 (um) crime de exploração ilícita de jogo, p. e p. pela conjugação dos artigos 108.º, n.os 1 e 2, por referência aos artigos 1.º, 3.º n.º 1 e 4.º, nº 1 al. g), todos do Decreto-Lei nº 422/89 de 02 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29/01;

- 1 (uma) contraordenação de falta de autorização para a exploração de modalidades afins de jogo de fortuna ou azar, p. e p. pela conjugação dos artigos 159.º, n.os 1 e 2, 160.º, n.º 1 e 163.º, nº 1 do Decreto-Lei nº 422/89 de 02 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29/01, e art.º 18.º do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas.

Nos termos do disposto no artº 164º do DL nº 422/89, de 02 de Dezembro, não é ao Tribunal de Comarca a competência para aplicação de coimas em processos de contra ordenação, pelo que se nessa parte se rejeita a acusação.

No demais,

O tribunal é competente.

O Ministério Público tem legitimidade para exercer a ação penal.

Não existem nulidades ou questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer e que obstrem à apreciação do mérito da causa.

*

Recebo a acusação deduzida pelo Ministério Público na referência 136841706, pelos factos e pelo crime aí melhor referenciados que se dão por integralmente reproduzidos nos termos e para os efeitos previstos no artigo 313º, nº 1 alínea a) do Código de Processo Penal, contra a arguida AA.

*

A arguida tem defensor nomeado no âmbito destes autos.

*

Estatuto processual do arguido:

Considerando as circunstâncias a que alude o artigo 204.º do Código de Processo Penal, não se verificando nenhuma alteração na situação do arguido no âmbito dos presentes autos, determino que o mesmo aguarde os ulteriores termos do processo na situação em que se encontra, a saber, TIR.

*

Cumpra o disposto no artigo 311.º-A, do CPP, notificando-se o arguido e o seu Il. Defensor para, querendo, contestar.

*

Oportunamente, solicite e junte o certificado de registo criminal do arguido devidamente atualizado e print da base de dados da Segurança Social, relativamente ao arguido.”

II.III - Apreciação do mérito do recurso

No que diz respeito à única questão que é colocada no recurso e que temos para apreciar, perfilhamos, sem qualquer, dúvida o entendimento segundo o qual o tribunal recorrido é o competente para proceder ao julgamento quer do crime, quer da contraordenação. Na sua alegação recursiva, aliás, o Ministério Público disse tudo e disse bem.

O enquadramento jurídico da matéria em causa, totalmente omisso na decisão recorrida 1 , encontramo-lo, conjugadamente, no DL n.º 422/89, de 02 de dezembro (diploma que reformulou a Lei do Jogo), no Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, aprovado pelo DL n.º 9/2021, de 29 de janeiro e no Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Tão claros e tão válidos são os argumentos que sustentam a pretensão recursiva, que nos limitaremos a enunciá-los com a brevidade que a questão reclama.

A contraordenação pela qual a arguida se encontra acusada encontra-se prevista nos artigos 159.º, n.os 1 e 2, 160.º, n.º 1 e 163.º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 422/89 de 02.12 e punida pelo artigo 18.º do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, aprovado pelo Decreto-lei n.º 9/2021, de 29.01. Por força do disposto no artigo 79º deste último diploma legal, em tudo quanto não se encontre previsto no mesmo, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10.

Ora, não incluindo o aludido RJCE qualquer norma legal que regule a competência para a tramitação do procedimento criminal e contraordenacional em caso de concurso de crime e contraordenação, aplicar-se-ão à situação que nos ocupa, ex vi do artigo 79º do RJCE, os artigos 38.º e 39.º do RGCO, que dispõem:

“Artigo 38.º

Autoridades competentes em processo criminal

1 - Quando se verifique concurso de crime e contra-ordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal.

2 - Se estiver pendente um processo na autoridade administrativa, devem os autos ser remetidos à autoridade competente nos termos do número anterior.

3 - Quando, nos casos previstos nos n.os 1 e 2, o Ministério Público arquivar o processo criminal mas entender que subsiste a responsabilidade pela contra-ordenação, remeterá o processo à autoridade administrativa competente.

4 - A decisão do Ministério Público sobre se um facto deve ou não ser processado como crime vincula as autoridades administrativas.

*

Artigo 39.º

Competência do tribunal

No caso referido no n.º 1 do artigo anterior, a aplicação da coima e das sanções acessórias cabe ao juiz competente para o julgamento do crime.” 2

*

De tais normas decorre, com meridiana clareza, que, em caso de verificação de concurso de crime e contraordenação, é competente para a tramitação do procedimento contraordenacional a autoridade competente para a tramitação do procedimento criminal. Ou seja, autoridade a quem a lei atribui competência para conhecer do crime - na fase de inquérito, o Ministério Públiso; na fase de julgamento, o Tribunal, que terá também competência para aplicar a coima e as sanções acessórias previstas para a contraordenação - será também a competente para conhecer da contraordenação que com tal crime se encontre numa relação de concurso, ideal ou real.

Tal como refere o recorrente, à luz das normas transcritas - e sob pena de verificação da nulidade insanável prevista no artigo 119.º, alínea e) do CPP, por violação das regras da competência - o Ministério Públiso só deverá proceder à remessa do processo de contraordenação para tramitação na autoridade administrativa quando decidir arquivar o processo crime, e, concomitantemente, entender que subsiste a contraordenação. 3

Estas as razões pelas quais, nos presentes autos, tendo o Ministério Públiso acusado a arguida da prática de um crime e de uma contraordenação conexa com aquele, que se encontram, entre si numa relação de concurso efetivo e real, ao Tribunal recorrido compete conhecer quer do crime, quer da contraordenação.

E a tal entendimento não constituirá óbice a circunstância de não nos encontrarmos perante uma situação de concurso ideal, pois que, não tendo distinguido, no artigo 38.º do RGCO acima transcrito, o tipo de relação concursal, o legislador terá querido reportar-se quer às situações de concurso ideal - em que um mesmo facto integra a previsão de um crime e de uma contraordenação - quer às de concurso real - nas quais as previsões criminal e contraordenacional são preenchidas por factos diferentes, mas integrados no mesmo complexo factual. Ou seja, artigo 38.º, n.º 1 do RGCO abrange, a nosso ver, as situações de concurso, ideal ou real, entre os ilícitos criminais e as infrações contraordenacionais que com aqueles estejam conexas. 4

Com efeito, estamos em crer que o RGCO adota, no seu artigo 38.º, um regime alargado de conexão processual, abarcando na sua previsão as situações de diversidade factual, conducentes ao concurso real, e as de unidade de facto, que se traduzem no concurso ideal.

Fará apenas sentido limitar a abrangência da previsão normativa em análise à unidade de facto processual, ou seja, à dependência da existência de uma identidade de acontecimento histórico que consubstancie o objeto do processo. Na verdade, a mais de o elemento literal da norma apontar claramente nesse sentido – conquanto não faz qualquer distinção entre as situações de concurso real e ideal – a interpretação restritiva do preceito que o reconduzisse apenas às situações de concurso ideal, esvaziaria em muito o conteúdo da estatuição do artigo 39.º do mesmo diploma, pelo que, em nosso entender, nos termos do artigo 38.º do RGCO, a competência da jurisdição penal estende-se ao conhecimento das contraordenações que surjam em qualquer relação de concurso com as infrações criminais que com elas se conexionem.

*

Nesta conformidade, atendendo à solução legalmente prevista, mais não haverá do que concluir que o recurso merece total provimento, impondo-se revogar a decisão recorrida.

III- Dispositivo.

Por tudo o exposto e considerando a fundamentação acima consignada, decide-se conceder provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida na parte em que rejeitou a acusação da arguida pela prática da contraordenação, e determinar a sua substituição por outra que declare a competência do tribunal “a quo” para proceder ao julgamento também da contraordenação pela qual a arguida se encontra acusada.

Sem custas.

(Processado em computador e revisto integralmente pela signatária)

Évora, 28 de janeiro de 2026

Maria Clara Figueiredo

1

Conquanto a única referência normativa feita na decisão, e reiterada no despacho de sustentação da mesma, para fundamentar a declaração de incompetência material do Tribunal foi ao artigo 164º do DL nº 422/89, de 02

de dezembro, que, dispondo sobre a competência para a tramitação dos processos contraordenacionais relativos aos jogos de fortuna e azar -

"1 - O presidente da câmara municipal pode delegar, com faculdade de subdelegação, a competência que lhe é atribuída pelos artigos 159.^º a 162.^º

2 - Compete às entidades autuantes a instrução dos processos de contraordenação e aplicação de coimas e respetivas sanções acessórias, sendo o Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos, o serviço técnico consultivo e pericial destas entidades. – rigorosamente nada estatui sobre a questão da competência para o conhecimento da contraordenação em caso de concurso com um ilícito criminal, pelo que nenhuma aplicação tem à situação dos autos, nem poderá constituir fundamento válido da decisão recorrida.

2 Negritos acrescentados.

3 Neste preciso sentido decidiu o recente acórdão da Relação de Coimbra, de 09.02.2024, relatado pelo Desembargador Mário Rodrigues da Silva, também disponível em www.dgsi.pt.

4 Neste sentido, defendendo a aplicabilidade do artigo 38.^º do RGCO tanto aos casos de concurso ideal como aos de concurso real de infrações, se pronunciou Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Regime Geral, anotação 3, artigo 38.^º, Universidade Católica Editora, 2011, p. 132; Simas Santos/Lopes de Sousa, Contra-ordenações, Anotações ao Regime Geral, 6.^a edição, Lisboa: Áreas Editora, 2011, p. 310 e ss.; Sérgio Passos, Contra-ordenações, Anotações ao Regime Geral, 2.^a edição, Coimbra, Livraria Almedina, 2006, p. 276; e ainda Rui Miguel Meirinhos, na sua Dissertação de Mestrado, especificamente sobre o tema “O concurso entre crime e contraordenação. A condenação por crime e/ou por contraordenação pela prática do “mesmo facto””, Lisboa, 2020, disponível on line; Sufragando o mesmo entendimento, encontramos na jurisprudência, entre outros, os seguintes acórdãos, também citados no recurso: acórdão da Relação de Coimbra, de 24.10.2018, relatado pela Desembargadora Isabel Valongo; o acórdão da Relação do Porto, de 19.12.2007, relatado pelo Desembargador Joaquim Gomes; o acórdão da Relação do Porto, de 01.04.2020, relatado pela Desembargadora Relatora Maria dos Prazeres Silva; o acórdão da Relação de Évora, de 06.09.2011, relatado pelo Desembargador João Manuel Monteiro Amaro; e o acórdão da Relação de Évora, de 05.11.2020, relatado pelo Desembargador Moisés Silva, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

Em sentido contrário, restringindo a aplicabilidade do artigo 38º do RGCO às situações de concurso ideal, cfr. Oliveira Mendes/Santos Cabral, Notas ao Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas, 3.ª edição, Almedina, 2009, p. 107; e Beça Pereira, Regime Geral das Contraordenações e Coimas, 8.ª edição, Almedina, 2009, p. 102.

Sumário

I - O artigo 38.º, n.º 1 do RGCO abrange as situações de concurso, ideal ou real, entre os ilícitos criminais e as infrações contraordenacionais que com aqueles estejam conexas.

II - O RGCO adota, no seu artigo 38.º, um regime alargado de conexão processual, abarcando na sua previsão as situações de diversidade factual, conducentes ao concurso real, e as de unidade de facto, que se traduzem no concurso ideal. Fará apenas sentido limitar a abrangência da previsão normativa em análise à unidade de facto processual, ou seja, à dependência da existência de uma identidade de acontecimento histórico que consubstancie o objeto do processo.